



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	5
Corregedoria Nacional.....	7

PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a estrutura do Ministério Público da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000704/2014-96, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, que instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o “princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente”, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

Considerando que a observância de tal princípio é também de responsabilidade do Ministério Público, compreendendo o reordenamento e a adequada estruturação das Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude, de modo a assegurar o máximo de qualidade e eficiência no atendimento dessa importante parcela da população;

Considerando a urgência, relevância, complexidade e peculiaridades inerentes às demandas em matéria de infância e juventude, que exigem uma análise criteriosa e individualizada de cada caso, sob a ótica necessariamente interdisciplinar, de modo que se possa encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses de cada criança ou adolescente atendido, observados não apenas as normas e princípios legais, a exemplo dos relacionados no art. 100, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, mas também as normas técnicas aplicáveis;

Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as

medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

Considerando que muitos dos casos relativos a violações de direitos infantojuvenis atendidos pelo Ministério Público não demandam judicialização, o que importa em sobrecarga de atribuições na esfera extrajudicial;

Considerando que boa parte dos citados casos de violações de direitos estão relacionados à omissão do Poder Público em prestar um atendimento adequado às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, sobretudo em âmbito municipal, o que também inviabiliza o uso de técnicos do município para realização de estudos e elaboração de relatórios, prática que, inclusive, vem sendo questionada por parte dos órgãos que representam as classes dos psicólogos e assistentes sociais;

Considerando que, sabidamente, o número de equipes técnicas interprofissionais ou multidisciplinares a serviço do Ministério Público em todo o País é extremamente reduzido, o que tem causado sérios problemas relacionados à análise, encaminhamento e efetiva solução dos casos atendidos, em prejuízo direto às crianças, adolescentes e famílias atendidas;

Considerando que embora as Resoluções nºs 67 e 71 deste Conselho Nacional do Ministério Público prevejam, de maneira expressa, a necessidade de que as unidades do Ministério Público disponibilizem aos membros com atribuições em matéria de infância e juventude equipes técnicas interprofissionais para auxiliar, dentre outras, na fiscalização das entidades de acolhimento e unidades de atendimento socioeducativo, isto não vem ocorrendo na maioria dos estados brasileiros, comprometendo assim a qualidade do trabalho desenvolvido;

Considerando que, uma vez implementadas as equipes interprofissionais junto às Promotorias da Infância e Juventude, sua atuação poderia ser estendida a outras áreas relevantes para atuação ministerial, como é o caso da família, da defesa de interesses dos idosos e das pessoas com deficiência;

Considerando que a mudança desse quadro, que tantos prejuízos têm causado às crianças e adolescentes atendidas pelo Ministério Público, constitui-se em antiga reivindicação dos membros com atribuição em matéria de infância e juventude, bem como de diversos segmentos e setores da sociedade e do próprio Poder Público, notadamente em âmbito municipal;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

Considerando por fim, que cabe ao Ministério Público dar o exemplo quanto ao cumprimento das normas e princípios legais e constitucionais, o que além de qualificar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude facilitará a interlocução com os órgãos e agentes públicos encarregados do atendimento direto de crianças, adolescentes e famílias, em benefício direto deste e de toda sociedade brasileira, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados deverão:

I – promover estudos destinados a equipar as comarcas e foros regionais com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, com Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para este Conselho Nacional do Ministério Público no prazo assinalado;

II – promover, quando a comarca atingir 300.000 (trezentos mil) habitantes, a criação de uma promotoria adicional especializada e com atribuições exclusivas em infância e juventude;

Art. 2º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados deverão também:

I – estruturar todas as Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como os Centros de Apoio Operacionais em matéria de infância e juventude ou órgão equivalente, com equipes multidisciplinares compostas de, ao menos, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, sem prejuízo de um número de Oficiais de Promotoria e/ou Assessores Jurídicos compatível com a demanda do serviço e com a necessidade de prestar um atendimento rápido, de qualidade e eficiente, informando ao Conselho Nacional do Ministério Público as medidas tomadas, inclusive os nomes dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, ou justificar as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento;

II- elaborar planejamento voltado à progressiva implementação de equipes técnicas multidisciplinares nas Promotorias especializadas da Infância e Juventude, dando-se preferência àquelas que apresentem maior demanda;

III- promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em colaboração com outras instituições de ensino, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos membros do Ministério Público, equipes técnicas e outros profissionais que atuam nas varas da infância e juventude, em cumprimento, inclusive do disposto no art. 92, §3º, da Lei nº 8.069/90;

IV- promover, nas comarcas com excessivo número de crianças e adolescentes acolhidos, mutirões/esforços concentrados de Promotores de Justiça, com designação de auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

V- zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias da Infância e Juventude, seja sempre disponibilizado um Promotor de Justiça substituto ou auxiliar, que permaneça no cargo até o seu provimento definitivo ou retorno do titular, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos afetos às atribuições, garantindo, assim, a efetiva proteção dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Enquanto não constituídas as equipes técnicas próprias, compostas de servidores efetivos, as respectivas unidades do Ministério Público deverão adotar os mecanismos necessários para disponibilizar os serviços inerentes às Promotorias da Infância e da Juventude, inclusive por meio da realização de convênios com entidades habilitadas para tanto.

Art. 3º Recomendar aos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados que:

I – mantenham, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um membro com especialização em matéria de infância e juventude, bem como obtenham, sempre que necessário, assessoramento junto às equipes técnicas multidisciplinares mencionadas no artigo anterior;

II- quando da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias da Infância e Juventude, sejam consideradas, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação na esfera extrajudicial, inclusive por meio de reuniões junto a outros órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, visitas de inspeção a entidades de atendimento, palestras em escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescente, dentre outros.

Art. 4º Recomendar aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de assistência social, educação e saúde, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, especialmente no que se refere à execução de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e/ou reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes, em cumprimento ao disposto nos artigos 86 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90;

II- atuem extrajudicialmente, em âmbito municipal, estadual e distrital, para garantia e pleno funcionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, com a definição de fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional, assim como a criação de um sistema informatizado que permita a circulação de informações entre os diversos órgãos, autoridades e agentes corresponsáveis pelo atendimento dos casos, observadas as cautelas regulamentares quanto ao sigilo, com a criação de senhas e níveis de acesso aos dados obtidos;

III - imprimam aos procedimentos administrativos e inquéritos civis instaurados para apuração de violações de direitos de crianças e adolescentes, no plano individual ou coletivo, o trâmite com a prioridade absoluta que lhes é devida, em observância ao disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

IV- zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V- acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

VI- efetuem, em parceria com a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (ou órgão equivalente), a permanente fiscalização do Fundo Municipal/Distrital para Infância e Adolescência, ex vi do disposto no art. 260, §4º, da Lei nº 8.069/90, zelando para que os recursos por estes captados sejam utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observados os critérios definidos na Lei nº 8.069/90 e as normas e princípios aplicáveis à gestão dos recursos públicos em geral;

VII - fiscalizem o pleno e adequado exercício das atribuições do Conselho Tutelar;

VIII- mantenham em arquivo próprio informações atualizadas sobre todos os casos pendentes de solução, no âmbito individual ou coletivo, bem como cópias de todas as Recomendações Administrativas, Termos de Ajustamento de Conduta, Deliberações e atas de reuniões do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente das quais tenha participado.

Parágrafo único. O zelo pela tramitação prioritária de procedimentos administrativos e judiciais relativos a direitos e interesses infantojuvenis também se aplica a outras Promotorias com atribuições para sua defesa, incluindo as que apuram crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 5º Todas as ações para dar cumprimento ao que dispõe esta Recomendação deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, com ciência à Comissão da Infância e Juventude para acompanhamento e produção de estatística no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, o Ministério Público estadual deverá encaminhar a justificativa à Corregedoria Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2016

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO – PIC Nº 0.00.000.000114/2016-25
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

DECISÃO

(...) Dessa forma, entendo que não há providências a serem adotadas por esta Comissão no âmbito do presente procedimento, razão pela qual determino o seu arquivamento, com base no artigo 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília/DF, 27 de abril de 2016.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2016

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00166/2016-00
REQUERENTE: GISLENE MOREIRA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO: MARCONDES DE ARAÚJO SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

Assim, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, “c”, do RICNMP, bem como o encaminhamento dos fatos relatados para a Comissão da Infância e Juventude (CIJ) para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2016.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 02 DE MAIO DE 2016

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n.º 1.00165/2016-56

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Jean Gardenio Magalhães de Siqueira
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

Diante do exposto, considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS NARRADOS na inicial e NÃO HAVENDO QUALQUER PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA nos presentes autos, DETERMINAMOS O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fulcro no art. 43, inc. IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP.

Brasília, 02 de maio de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

PROCESSO: PP nº 1.000398/2015-31
CONSELHEIRO: Conselheiro Gustavo Rocha
REQUERENTE: Andréa Barbosa Guimarães
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

1. Considerando que foi proferida decisão de arquivamento do feito;
2. Considerando que as partes interessadas dos presentes autos, foram devidamente intimadas da decisão do arquivamento e se mantiveram inertes quanto ao transcurso do prazo recursal previsto no Regimento Interno do CNMP;
3. Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado lançada, em 26.04.2016;
4. Considerando que a competência deste Conselho Nacional do Ministério Público encontra-se exaurida no presente caso, DETERMINO a devolução dos autos à Secretaria Processual deste CNMP para que providencie seu ARQUIVAMENTO com BAIXA DEFINITIVA.

Brasília, 02 de maio de 2016.

Conselheiro GUSTAVO ROCHA

Relator

DESPACHO DE 02 DE MAIO DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00089/2016-24 (SIGILOS)

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: ANTONIO CESAR LEITE DE CARVALHO – PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ART. 95 DO RICNMP.

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Antônio Cesar Leite de Carvalho, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe, com o fim de apurar sob o aspecto disciplinar, a prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 80, inciso V e 81, inciso IV da Lei Complementar do Estado de Sergipe nº 02/90 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Sergipe), sendo que os fatos, considerando os dispositivos violados, ensejam a aplicação das penas de advertência, prevista no artigo 121, e suspensão, de cinco a noventa dias, prevista no artigo 124, ambos do referido Diploma Legal.

Notificado, o acusado apresenta defesa prévia em 14/04/2016, onde não foi levantada nenhuma questão preliminar. A instrução do feito exige a realização de diligências indispensáveis à apuração dos fatos, razão pela qual designo o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Dr. José Renato Oliva de Mattos, e o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Bernardo Maciel Vieira, para, nos termos do art. 89, §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizarem as diligências necessárias à instrução do presente Procedimento Administrativo Disciplinar.

Designo audiências para oitivas das testemunhas indicadas na Portaria CNMP- CONS/GAB/OBL nº 04, de 10 de março de 2016, a realizar-se na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, nos dias 1º e 2 de junho de 2016, conforme o seguinte cronograma:

no dia 1º do corrente ano, às 10h, para oitiva da testemunha Camila da Costa Pedrosa Ferreira, Juíza de Direito do Estado de Sergipe;

no dia 1º do corrente ano, às 15h, para oitiva da testemunha Belarmino Alves dos Santos, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe;

no dia 2 do corrente ano, às 10h, para oitiva da testemunha Lucas Leite Medeiros Mascarenhas Andrade, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe; e

no dia 2 do corrente ano, às 14h30, para oitiva da testemunha Artur Sérgio de Almeida Reis.

Oficie-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, solicitando as seguintes providências:

I - Indicação de instalações necessárias, tais como espaço físico reservado e estrutura de tecnologia da informação (computadores e demais componentes) para que os membros auxiliares ora designados, realizem os mencionados atos instrutórios no Processo Administrativo epigrafado, nas datas e horários supramencionados.

II – Indicação de servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe para exercer as funções de secretário.

III – Indicação de servidor para dar cumprimento aos mandados de intimação das testemunhas ora relacionadas, a fim de que compareçam para oitiva na data e horários determinados, observada a indicação exata do local da prática dos atos.

IV - Cumprimento de mandado de intimação do processado para comparecimento e acompanhamento dos atos instrutórios, acompanhado, querendo, de defensor, na data e horários determinados, observada a indicação exata do local da prática dos atos.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2016.

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 02 DE MAIO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000719/2015-35

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão:

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar com fulcro no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa.

Intime-se o reclamado. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00228/2016-74

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO(S): MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

Conclusão:

Ante o exposto, a punibilidade está extinta pela prescrição, razão pela qual se propõe o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário.

Brasília, 26 de abril de 2016.

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2016

PORTARIA CNMP-CN Nº 68

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e a teor da Portaria nº 157, de 23 de novembro de 2015, que instaurou sindicância para apuração de suposta falta funcional atribuída aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como da necessidade de prorrogação para a continuidade das diligências necessárias a sua instrução e conclusão, competindo-lhe, ainda, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prorrogar, motivadamente, o prazo de conclusão da sindicância, cientificando o Plenário desta decisão na sessão imediatamente posterior,

RESOLVE:



1. Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 18/04/2016, o prazo para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000853/2015-36.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 69

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e a teor da Portaria nº 004, de 12 de janeiro de 2016, que instaurou sindicância para apuração de suposta falta funcional atribuída a membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Amapá, bem como da necessidade de prorrogação para a continuidade das diligências necessárias a sua instrução, competindo-lhe, ainda, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prorrogar, motivadamente, o prazo de conclusão da sindicância, cientificando o Plenário desta decisão na sessão imediatamente posterior,
RESOLVE:

1. Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 18/04/2016, o prazo para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000021/2016-09.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público